

1. Transporte de Agrotóxicos

Art. 35. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação específica em vigor.

Art. 38. É proibido o transporte de agrotóxicos e afins:

I - juntamente com pessoas e animais;

II - juntamente com alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

III - juntamente com outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados; e

IV - sem o lacre, rótulo de identificação e demais dados que permitam identificar os fabricantes, classe toxicológica, número do lote e outros que, por norma escrita, o órgão fiscalizador julgar necessário.

Orientação: Se o servidor da ADERR encontrar agrotóxicos sendo transportados conforme descrito nos Incisos de I a IV do Artigo 38 da Lei Nº 881 de 21/12/2012, deverá realizar a apreensão dos produtos.

2. Entrada de Agrotóxicos no Estado de Roraima

Art. 36. Para a aquisição de agrotóxicos em outros estados, os usuários deverão solicitar à ADERR **Autorização de Aquisição**, e informar, na chegada, ao posto de fiscalização de entrada e/ou ao escritório local da ADERR, os produtos e quantidades recebidas.

Os documentos exigidos para o trânsito de agrotóxicos e afins são:

I – **Nota Fiscal** – Se o produto for destinado diretamente ao usuário deverá constar na mesma o endereço para devolução da embalagem vazia;

II – **Receita Agrônômica** – emitida por Profissional Legalmente Habilitado, com registro ou visto no respectivo conselho de classe profissional em Roraima, no caso do produto ser destinado diretamente ao usuário;

III – **Autorização de Aquisição** – Fornecida pela ADERR por produto a ser adquirido, mediante apresentação da Receita Agrônômica, emitida por Profissional Legalmente Habilitado com registro ou visto no respectivo conselho de classe profissional em Roraima, no caso do produto ser destinado diretamente ao usuário.

Orientação 1: Caso o Servidor da ADERR detecte durante a Fiscalização do Trânsito a entrada de produtos Agrotóxicos oriundos de outro Estado, desacompanhados de Nota Fiscal, Receita Agrônômica e Autorização de Aquisição, deverá proceder à apreensão dos produtos e aplicar multa conforme previsto no Inciso XXIV, do Parágrafo 2º, do Artigo 74 da Lei Nº 881 de 21/12/2012 ou rechaçar os produtos.

“XXIV – Transporte de agrotóxicos e afins sem receituário agrônômico, Nota Fiscal, Autorização de importação e/ou rótulo de identificação do produto – 40 UFERRs;”

Orientação 2: Caso o Servidor da ADERR detecte durante a Fiscalização do Trânsito a entrada de produtos Agrotóxicos oriundos de outro Estado, que tenham como destino uma Revenda de Agrotóxicos Registrada junto à ADERR, os produtos devem estar acompanhados de Nota Fiscal. Caso estejam sem a Nota Fiscal o Fiscal deverá proceder à apreensão dos produtos e aplicar multa conforme previsto no Inciso XXIV, do Parágrafo 2º, do Artigo 74 da Lei Nº 881 de 21/12/2012 ou rechaçar os produtos.

3. Saída de Agrotóxicos do Estado de Roraima

Art. 37. Quando em trânsito pelo estado de Roraima, com destino à outra Unidade da Federação, agrotóxicos e afins estarão sujeitos à comprovação de destino final, através de Nota fiscal e Receita Agronômica, além do cumprimento das regras de trânsito para cargas perigosas.

Orientação: Caso o Servidor da ADERR detecte durante a Fiscalização do Trânsito a saída de produtos Agrotóxicos com destino a outro Estado, deverá averiguar se os produtos estão acompanhados documentos descritos no Caput do Artigo 37 da Lei Nº 881 de 21/12/2012. Se os produtos não estiverem acompanhados de Nota Fiscal e Receita Agronômica ou se Nota Fiscal e Receita Agronômica estiverem em desacordo com as especificações do produto, a legislação e normas vigentes e o destino dos produtos for divergente do que está descrito na Nota Fiscal e Receita Agronômica. Deverá o Fiscal apreender ou rechaçar os produtos conforme cada situação e poderá também aplicar multa, caso a Receita Agronômica esteja conforme descrito no Inciso VI, do Parágrafo 2º do Artigo 74.

“VI - receita de agrotóxico e afim em desacordo com as especificações do produto, a legislação e as normas vigentes – 18 UFERRs;”

Orientação: A receita deve ser emitida de acordo com as informações constantes nas bulas dos produtos e seguindo as recomendações dos fabricantes e das legislações dos órgãos competentes. Seguem abaixo alguns motivos para que a Receita esteja em desacordo com a legislação.

1. Falta de informações obrigatórias, conforme Lei Nº 881/12, Artigo 39.
2. Emissão de receitas com informações em desacordo com a bula do produto.
3. Emissão de receitas para produtos não cadastrados no estado do local de aplicação.
4. Emissão de receitas para culturas e pragas não registradas ou não aprovadas de acordo com a bula do produto.
5. Emissão de receitas contendo a modalidade de aplicação aérea, mas que não consta anotação de instruções específicas que são obrigatórias para estes casos.
6. Receita emitida para endereço diferente do real destino do produto.
7. Receita emitida para cultura inexistente no local de aplicação do produto.